



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 256/2023**

**DATA:** 16 DE MARÇO DE 2023.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL E URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Eu, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica aprovada a revisão da Lei do Sistema Viário Municipal e Urbano do Município de Santa Terezinha de Itaipu, que constitui instrumento legal do Plano Diretor do Município em conformidade com o Art. 4º da Lei do Plano Diretor.

**Art. 2º** A Lei do Sistema Viário Municipal e Urbano de Santa Terezinha de Itaipu, será regido por esta Lei.

**Art. 3º** A circulação de veículos nas vias públicas é regida pelo Código de Trânsito Brasileiro aprovado pela Lei Federal 9.503/97, com o objetivo de propiciar instrumentos e condições para que o processo de circulação de bens e pessoas através do espaço físico, rural e urbano, se desenvolva dentro de padrões de segurança, eficiência, fluidez e conforto.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES**

**Art. 4º** A Lei do Sistema Viário Municipal e Urbano tem por objetivo permitir a acessibilidade universal ao território do Município promovendo o uso racional das vias públicas, bem como:

**I** - Dar prioridade aos pedestres, ciclistas e pessoas com deficiência sobre o transporte motorizado;

**II** - Dar prioridade ao transporte coletivo sobre o individual;



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**III** - Fomentar a fluidez do trânsito com prioridade para a segurança da comunidade por meio de:

- a)** Disciplinar, dimensionar e hierarquizar as vias do sistema viário, de acordo com o Código de Trânsito;
- b)** Implantação do sistema de ciclovias;
- c)** Execução e recuperação de calçadas;
- d)** Implantação e recuperação da sinalização de trânsito e de orientação do sistema viário;
- e)** promoção da tecnologia de ponta na monitorização e fiscalização do trânsito;
- f)** redução do impacto ambiental e urbano do tráfego de passagem pela BR 277.

**IV** - Articular o sistema de circulação urbana com o transporte metropolitano e interurbano.

**Art. 5º** São diretrizes orientadoras desta Lei:

**I** - A expansão futura da malha viária nas áreas não parceladas dentro do perímetro urbano de acordo com o Art.16 da Lei do Parcelamento do Solo;

**II** - A integração das diversas modalidades de transporte com o sistema viário;

**III** - A integração do sistema viário com as estradas municipais, rodovia PR-874 e a rodovia BR-277;

**IV** - A integração ao sistema de obras viárias em projeto ou em andamento e a priorização de novas obras;

**V** - A adoção de medidas para a redução de acidentes;

**VI** - O respeito às condições do meio físico do Município, contribuindo com a redução do impacto ambiental do sistema e da poluição proveniente do transporte urbano;

**VII** - O atendimento às pessoas com deficiência;

**VIII** - Atender as expectativas e prioridades da comunidade em relação ao trânsito.

**IX** - Fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam, adequadamente, desempenhar suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;

**Art. 6º** Todo e qualquer arruamento, bem como a execução de qualquer serviço ou obra no sistema viário do Município deverão ser



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Rural.

**Art. 7º** É obrigatório à adoção das diretrizes de implementação do Sistema Viário Municipal e Urbano, por força desta Lei Complementar, a todo o empreendimento imobiliário, loteamento, caracterização, unificação e subdivisão que vier a ser executado dentro do município.

## Seção I

### Da Classificação e das Definições

**Art. 8º** Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

**I - Arruamento:** conjunto de logradouro público, passeio, pista de rolamento e canteiro central, destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

**II - Código de trânsito:** conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;

**III - Faixa de Domínio:** a base física sobre a qual se assenta uma estrada, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento dos imóveis marginais ou da faixa do recuo;

**IV - Faixa Não Edificante / Faixa *non aedificandi*:** áreas ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, onde é obrigatória a reserva de espaço em que não é permitido construir;

**V - Logradouro público:** área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada a vias de circulação e espaços livres;

**VI - Passeio:** parte da via de circulação destinada ao tráfego de pedestres, em geral limitada pelo meio-fio e o alinhamento predial;

**VII - Pista de rolamento:** parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego ou o estacionamento de veículos;

**VIII - Sistema viário:** conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;

**IX - Sinalização de trânsito:** conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**X - Sinalização horizontal:** constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

**XI - Sinalização vertical:** representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;

**XII - Tráfego:** fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

**XIII - Tráfego leve:** fluxo inferior a 50 veículos por dia em uma direção;

**XIV - Tráfego médio:** fluxo compreendido entre 50 e 400 veículos por dia em uma direção;

**XV - Tráfego pesado:** fluxo superior a 400 veículos por dia em uma direção;

**XVI - Trânsito:** ato de circular por uma via;

**XVII - Vias:** superfícies por onde transitam veículos, pessoas e animais, as quais compreendem a pista, a calçada ou faixa de domínio, o acostamento, a rotatória e o canteiro central quando for o caso;

**XVIII - Via Arterial:** aquelas caracterizadas por intersecções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e as vias secundárias e locais, com ou sem travessia de pedestres em nível, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

**XIX - Via Coletora:** aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

**XX - Via Local:** aquela caracterizada por intersecções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

**XXI - Via rural:** estradas e rodovias;

**XXII - Vias Locais Específicas:** vias com dimensões menores ao mínimo definido para a via local, permitida exclusivamente em regularização fundiária de interesse social e vias marginais de fundos de vale;

**XXIII - Vias Marginais:** vias laterais que auxiliam uma estrada principal, geralmente paralela a ela, que serve as propriedades adjacentes e torna possível a limitação de acesso à estrada, podendo ser executadas no interior das faixas não-edificáveis pelos órgãos Municipais, Estaduais e Federais;

**XXIV - Vias Paisagísticas:** vias destinadas a passeios, ligação entre parques e proteção de parques e fundos de vale;



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**XXV - Vias Especiais:** são vias que possuem perfis transversais e longitudinais diferenciadas e projetadas com objetivos específicos, tais como:

- a) manutenção da continuidade de vias existentes;
- b) mudança da hierarquia de vias existentes em áreas já estruturadas;
- c) adaptação às condições topográficas e geológicas do terreno;
- d) preservação da paisagem quando da ocorrência de elementos naturais, culturais, históricos, turístico e de lazer;
- e) estrutura áreas especiais de interesse social; e
- f) viabilizar funções específicas (transporte de alta capacidade, coletivo, de carga, ligações municipais e intermunicipais).

**XXVI - Ciclovias ou Ciclofaixas:** vias destinadas à circulação exclusiva de bicicletas e outros veículos não motorizados.

**XXVII - Vias de Pedestres:** vias destinadas à circulação exclusiva de pessoas, ou quando sinalizadas adequadamente para tráfego compartilhado com ciclistas, podendo ser dotadas de mobiliário específico e equipamentos coletivos urbanos;

**XXVIII - Vias em condomínios fechados:** vias localizadas no interior de condomínios horizontais fechados, de uso exclusivo dos condôminos.

**XXIX - Estradas Municipais:** vias localizadas na área rural do Município.

**XXX - Outras Vias Especiais:** vias de interesse histórico, paisagístico, cultural, de lazer e/ou turístico, existentes ou projetadas, com traçados e dimensões próprias ou adequadas à precípua destinação.

**XXXI - Cruzamentos:** destinam-se a articular o Sistema Viário Municipal e Urbano nas suas diversas vias e classificam-se em três tipos, a saber:

**a) Cruzamentos Simples:** são cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que interceptam, de preferência, ortogonalmente;

**b) Cruzamentos Rotulados:** são cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (placas R1 - Parada Obrigatória ou R2 - Dê a preferência), ou semáforos, conforme estudos de volume de tráfego;



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**c) Cruzamento de nível:** são cruzamentos de duas vias (estruturais ou conectoras), cujo volume de tráfego de uma delas (ou de ambas), não permite o cruzamento rotulado. Este cruzamento será feito por via elevada sobre pontilhão com os acessos por alças de trevo.

**XXXII - Elementos para Dimensionamento das Vias:** são partes componentes das vias com finalidades específicas, a saber:

**a) Caixa de Via:** distância definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais frontais;

**b) Leito Carroçável:** distância dentro da qual serão implantadas as faixas de rolamento;

**c) Faixa de Trânsito:** faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento;

**d) Área para acostamento/estacionamento:** faixa usada para estacionamento de veículos;

**e) Calçadas:** parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, sendo:

**1. Faixas de Serviço:** área da calçada destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante a autorização do Poder Público;

**2. Faixa livre:** área do passeio destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências; e

**3. Faixa de Acesso:** área existente entre o alinhamento predial e a faixa livre, correspondendo ao afastamento dos pedestres em relação às edificações.

**Art. 9º** As vias denominadas como servidão pública, alameda, beco, travessa, servidão de passagem e estrada municipal não são classificadas como vias do sistema viário básico.

**Parágrafo único.** Não serão permitidas as denominações de servidão pública, servidão de passagem e estrada municipal para novas nomenclaturas de vias.

## CAPÍTULO III

### DA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 10** A velocidade máxima admitida para as vias será:

I - Vias arteriais: 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora)

II - Vias coletoras: 40 km/h (quarenta quilômetros por hora)

III - Vias locais: 40 Km/h (quarenta quilômetros por hora);

IV - Estradas rurais: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora);

V - Vias paisagísticas: 20 km/h (vinte quilômetros por hora).

**§1º** O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

**§2º** Na confluência de vias coletoras ou outras de mesma hierarquia, caberá ao órgão gestor do trânsito local determinar a preferência de passagem por meio de dispositivos de controle ou sinalização e, na ausência destes, prevalecerá a preferência descrita no Código de Trânsito Brasileiro.

**§3º** Nas interseções de duas vias de igual hierarquia, o órgão gestor de trânsito instituirá por meio de sinalização, a via de itinerário de transporte coletivo como preferencial, exceto em cruzamento com via arterial ou quando a geometria ou condições operacionais das vias não permitirem ou comprometerem a segurança.

**Art. 11** A hierarquização das vias da malha viária do Município está indicada no Mapa do Sistema Viário anexo, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal poderá, ouvido a Comissão Técnica de Urbanismo - CTU em face de motivo relevante e justificado, ou quando houver mudanças na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, alterar por Decreto do Poder Executivo Municipal, a classificação das vias propostas por esta Lei e indicadas no Mapa anexo.

**Art. 12** A implantação do Sistema Viário Municipal e Urbano deverá ser feita de forma gradual, priorizando as vias arteriais, as coletoras e as vias de transporte coletivo.

**Art. 13** As mãos de direção das vias serão efetivadas ou modificadas por motivo relevante e justificado, por Decreto do Poder Executivo Municipal.



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** A implantação e as mudanças do Sistema Viário Municipal e Urbano que virem a ocorrer serão precedidas de ampla divulgação junto à população e aplicadas com a ajuda presencial do policiamento do trânsito.

**Art. 14** As dimensões recomendadas das vias públicas, de acordo com a sua hierarquia esta compilada no Anexo IV – Tabela do dimensionamento das Vias, parte integrante desta Lei.

## Seção I

### Das Normas de Implantação

**Art. 15** Para a implantação de qualquer via em novos parcelamentos e para as vias consideradas de interesse específico pelo Poder Executivo Municipal, o empreendedor e o Poder Executivo Municipal, respectivamente, deverão executar projetos com base nas diretrizes do Plano Diretor Municipal de Santa Terezinha de Itaipu/PR.

**Parágrafo único.** Do Projeto, entre outros elementos obrigatórios, deverão constar:

- I - largura do leito carroçável;
- II - largura das faixas de trânsito;
- III - largura da área de acostamento;
- IV - largura do canteiro central (se houver);
- V - largura da calçada/ciclovia;
- VI - raio mínimo de curva horizontal;
- VII - rampa máxima e rampa mínima;
- VIII - sobrelevação máxima;
- IX - iluminação pública;
- X - arborização;
- XI - equipamentos complementares (se houver);
- XII - elementos de infraestrutura;
- XIII - sinalização viária; e
- XIV - tipo de espessura viária.

**Art. 16** A implantação de qualquer via em novos parcelamentos, inclusive as componentes do Sistema Viário Básico, será de responsabilidade exclusiva do empreendedor, sem custos para o Poder Executivo Municipal, excetuado aqueles parcelamentos que são executados pelo próprio Poder Executivo Municipal.



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**§1º** A implantação do arruamento, especialmente do Sistema Viário Básico, com todos os equipamentos urbanos previstos em projetos, é condição essencial para a aprovação do parcelamento e consequentemente da liberação da caução prevista na Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

**§2º** Todas as vias públicas constantes dos parcelamentos deverão ser implantadas e pavimentadas pelo proprietário, recebendo a infraestrutura de acordo com a sua localização e a demarcação das quadras e lotes.

**§3º** Os proprietários deverão apresentar detalhamento construtivo para pavimentação asfáltica, contendo, no mínimo, os seguintes parâmetros, independente do tipo ou da modalidade do parcelamento do solo:

I - para vias arteriais, estruturais, coletoras e locais:

a) 95% (noventa e cinco por cento) de compactação;

b) 15cm (quinze centímetros) de rachão brita grossa

(BG);

c) 15cm (quinze centímetros) de brita graduada;

d) Mínimo 5 cm (cinco centímetros) de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), exceção para vias locais em que o mínimo poderá ser 4 cm (quatro centímetros).

**§4º** Após a conclusão da pavimentação das vias o proprietário deverá apresentar Laudo Tecnológico confirmando os parâmetros exigidos no inciso I do parágrafo 3º deste artigo.

**Art. 17** Nas áreas onde houver parcelamentos já aprovados cabe ao Poder Executivo Municipal garantir a continuidade do Sistema Viário Básico, através dos instrumentos legais previstos, incluindo a implementação de medidas públicas que coordenem e possibilitem os alargamentos das vias quando necessário.

**Parágrafo único.** A viabilidade da continuidade do Sistema Viário Básico será analisada caso a caso pelo Poder Executivo Municipal.

## Seção II

### Da Ciclovias

**Art. 18** Fica permitida nas ciclovias e locais de tráfego compartilhado:

I - a circulação de ciclos, incluindo bicicletas, bicicletas de carga, triciclos e quadriciclos, com ou sem reboques atrelados;

II - a utilização de patins, patinetes, skates e cadeiras de rodas elétrica.



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**§1º** Incluem-se no disposto nos incisos I e II do “caput” deste artigo os veículos e equipamentos similares com propulsão elétrica não equiparados a ciclomotor, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a via, a segurança e o conforto dos demais usuários.

**§2º** Os órgãos municipais de trânsito poderão restringir a circulação de veículos e equipamentos em vias e trechos específicos, desde que devidamente sinalizadas.

**Art. 19** Para novas implantações ou em projetos de requalificação viária, o Poder Executivo Municipal poderá exigir a implantação da ciclovia.

**Art. 20** Nas vias urbanas e nas estradas municipais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

**Art. 21** Demais exigências deverão ser regulamentadas por Lei Específica.

## CAPÍTULO IV

### DO USO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 22** As vias públicas destinam-se a permitir a mobilidade, a circulação e o estacionamento regular de veículos, podendo a critério do Poder Executivo Municipal, ser permitido de forma ocasional e transitória o uso para outras atividades de interesse público e turístico, como:

**I** - Eventos, festividades e acontecimentos leigos ou religiosos;

**II** - Manifestações pacíficas de natureza política ou não, inclusive comícios;

**III** - Exposições de produtos artísticos, artesanato, comerciais e agrícolas;

**IV** - Atrações de natureza cultural, artística, esportiva ou recreativa;

**V** - Feiras.

**§1º** As atividades a que se refere o *caput* deste Artigo deverão ter determinado o local, a data e o horário para o seu início e término, de preferência em feriados e finais de semana.



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**§2º** A realização das atividades nos logradouros públicos dependerá da prévia aprovação do Departamento de Trânsito Municipal e anuência da Secretaria Municipal de Planejamento.

**§3º** O Poder Executivo Municipal só autorizará a realização das atividades públicas por sua própria iniciativa ou por solicitação expressa de comissão organizadora perfeitamente identificada.

**§4º** A divulgação das atividades públicas, bem como os danos ao patrimônio público e privado produzidos durante as atividades e a posterior limpeza do logradouro, são de inteira responsabilidade dos organizadores.

**Art. 23** O Poder Executivo Municipal com o auxílio do órgão de trânsito local, bloqueará o acesso às ruas e as interseções de vias transversais no trecho designado e providenciará as medidas para desviar o tráfego local.

**Parágrafo único.** É proibido o uso, para as finalidades descritas no Art. 22, de vias arteriais, as vias marginais à BR 277 e as destinadas à circulação do transporte coletivo.

## Seção I

### **Do Estacionamento de Veículos de Carga e Transporte de Produtos Perigosos, Tratores e demais Equipamentos**

**Art. 24** Fica expressamente proibido o estacionamento nas vias locais e na área de abrangência do Centro Novo, delimitado no Mapa do Sistema Viário Urbano anexo a esta lei, de:

I - veículos de carga (com ou sem unidade acoplada, reboque, semi-reboque, trailer ou articulada);

II - ônibus e micro ônibus;

III - tratores e demais aparelhos e/ou equipamentos automotores destinados à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola e de terraplenagem, e;

IV - veículos de transporte de produtos perigosos.

**Art. 25** As restrições desta Lei não se aplicam:

I - aos veículos de socorro e emergência;

II - aos veículos de serviços públicos;

III - aos veículos de transporte de valores.



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 26** Nas vias coletoras, onde os estacionamentos são paralelos as vias, será permitido o estacionamento de cavalo mecânico sem a carreta acoplada.

**Art. 27** Os veículos citados nos incisos do Art. 24 poderão utilizar os estacionamentos nas vias confrontantes com as Zonas Industriais, conforme previsto no Anexo III desta Lei.

**Art. 28** O descumprimento das proibições previstas nesta lei acarretará ao infrator o pagamento de multa de 10 (dez) VRSTI (Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu), sem prejuízo da aplicação das sanções estabelecidas na legislação de trânsito em vigor.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

## Seção II

### Da Carga e Descarga

**Art. 29** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto as operações de carga e descarga no perímetro urbano do Município.

**Art. 30** Estão isentos da regulamentação de que trata esta Lei, veículos de passeio e utilitários leves, desde que obedecido o disposto na Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

**§1º** Entende-se por utilitários leves as pick-ups com capacidades de carga útil até 1.100 Kg.

**§2º** Os veículos de que trata este artigo, mesmo em operação de carga e descarga, deverão respeitar a legislação.

## Seção III

### Dos Veículos e Similares, Equipamentos, Utensílios e afins em estado de Abandono

**Art. 31** Quando encontrados veículos e similares, equipamentos, utensílios e afins de qualquer finalidade em estado de abandono nas vias e/ou logradouros públicos, o órgão municipal competente adotará as seguintes medidas:

I - notificação do proprietário ou responsável para que retire o veículo ou equipamento da via ou logradouro público, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da ciência da notificação, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações correlatas;



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**II** - lavratura de Auto de Infração com aplicação de multa no valor de 10 (dez) VRSTI por veículo, caso o notificado não cumpra a determinação da notificação no prazo estabelecido, concedendo mais 5 (cinco) dias úteis de prazo para regularização;

**III** - apreensão ou recolhimento do veículo e/ou equipamento, que poderá ser realizada concomitante ao Auto de Infração, quando previamente designado local de depósito pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** O preço público referente ao valor da remoção dos bens, diária de pátio e demais encargo, a ser pago pelo proprietário ou responsável dos bens apreendidos ou recolhidos ao depositário Municipal quando da sua retirada, serão fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 32** O estado de abandono será caracterizado quando ocorrer, pelo menos uma, das seguintes situações:

**I** - veículo, máquina ou equipamento agrícola, industrial, comercial e de prestação de serviços, o reboque ou semirreboque não atrelado ao veículo trator, automóvel ou equipamento publicitário e similares, permanecer estacionado por tempo indeterminado, salvo nos casos de prévia autorização do órgão competente;

**II** - veículo ou parte de veículo de tração, carga ou lotação e o equipamento de qualquer finalidade ou similares, em visível estado de má conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, permanecer estacionado por mais de 10 (dez) dias, salvo nos casos de prévia autorização do órgão competente;

**III** - ausência total ou parcial, de placa de identificação, número de chassi ou de motor ou quando estiverem adulterados;

**IV** - ausência total ou parcial de rodas ou pneus ou quando estes se encontrem vazios, furados ou danificados em sua banda de rodagem;

**V** - ausência total ou parcial de faróis ou luzes de sinalização ou quando se encontrem seriamente danificadas;

**VI** - ausência ou dano nos vidros exigidos pelo modelo.

**VII** - para equipamentos, utensílios e afins de qualquer finalidade, todos serão considerados como abandono.

**Parágrafo único.** A mudança de local de estacionamento ou da disposição de veículo, equipamento ou parte destes, não descaracteriza o estado de abandono.

**Art. 33** A notificação de que trata o inciso I do Art. 31 desta Lei Complementar, será lavrada pelos fiscais de obras e posturas do Município e será enviada para o endereço do proprietário ou responsável constante nos registros



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

dos órgãos públicos e, concomitantemente, será afixada notificação no vidro ou lataria do veículo ou equipamento, para que seja providenciada a sua retirada no prazo estabelecido.

**Parágrafo único.** Não sendo possível a identificação do proprietário ou responsável pelo veículo ou equipamento, a notificação dar-se-á pela afixação no vidro ou lataria e publicação da notificação no Diário Oficial do Município, para que seja providenciada a sua retirada no prazo estabelecido.

**Art. 34** O objeto apreendido nos termos desta Lei Complementar ficará à disposição de seu respectivo proprietário ou responsável legal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da remoção ao depósito designado pelo Poder Executivo Municipal, podendo ser retirado desde que cumpridas as seguintes exigências:

I - a retirada somente poderá ser realizada pelo proprietário ou responsável devidamente identificado ou por procurador habilitado;

II - assinatura de termo de responsabilidade quanto à guarda do item reclamado;

III - pagamento de todas as multas e despesas vinculadas à remoção e estadia do veículo, equipamento ou parte destes no depósito designado pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 35** Caso o objeto não seja reclamado por seu proprietário ou responsável, será levado à hasta pública, nos termos do Art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e da Resolução CONTRAN nº 331, de 14 de agosto de 2009 ou qualquer outra que venha a substituí-la.

**§1º** O valor arrecadado na hasta pública servirá para restituir dívidas relativas a multas, impostos e taxas devidas, bem como despesas relacionadas à remoção, diárias e encargos legais, sendo o saldo remanescente, se houver, devolvido ao proprietário ou responsável.

**§2º** Os veículos e equipamentos recolhidos sem identificação e não procurados pelos proprietários no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da remoção e que não forem passíveis de hasta pública nos termos do art. 328, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e da Resolução CONTRAN nº 331, de 14 de agosto de 2009 ou qualquer outra que venha a substituí-la, serão encaminhados para destinação final pelo Poder Executivo Municipal, para que sejam doadas para entidades devidamente constituídas.

**Art. 36** O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de regularizar a situação, de acordo com as disposições vigentes.

**Art. 37** O descumprimento das determinações do Auto de Infração, de retirada do veículo ou equipamento da via ou logradouro público,



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

sujeitará o infrator ao pagamento de multa em dobro, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 38** O órgão municipal competente comunicará aos órgãos de segurança pública e de trânsito, federais e estaduais, acerca dos veículos ou de parte destes que, considerados em estado de abandono, estejam depositados pelo Poder Executivo Municipal para que tomem as medidas que lhes sejam competentes.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39** O Poder Executivo Municipal demarcará as vagas de estacionamento nos logradouros públicos da área central da cidade.

**Art. 40** Ruas sem saída deverão, obrigatoriamente, conter no seu final bolsão para retorno com diâmetro inscrito mínimo de 15,00 m (quinze metros).

**Art. 41** Ao longo das faixas de domínio das ferrovias, ao longo de águas correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15,00m (quinze metros) de cada lado.

**Art. 42** Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 5 (cinco) metros de cada lado.

**Art. 43** Ao longo das faixas de proteção dos Rios Tucano e Guabiroba, é obrigatória a reserva de faixa não edificável de 15,00m (quinze metros) de cada lado para a implantação de vias paisagísticas.

**Art. 44** Ao longo das faixas de domínio das estradas municipais, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 5 (cinco) metros de cada lado, com exceção dos trechos a seguir identificados, onde será obrigatório a reserva de uma faixa não edificável de 10 (dez) metros de cada lado:

I - Estrada Municipal SG-002 (trecho entre o perímetro urbano municipal até a Estrada Municipal SG-050);

II - Estrada Municipal SG-050 (trecho entre a Estrada Municipal SG-002 até a estrada municipal SG-005).

III - Estrada Municipal SG-005 (trecho entre a SG-050 até a divisa do município de Foz do Iguaçu).

**Art. 45** A adequação dos passeios para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência será feita através da implantação de rampas nos cruzamentos em que forem considerados necessários, de acordo com a NBR 9050/2020 e alterações posteriores.



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 46** Os parâmetros e disposições sobre a circulação, parada e estacionamento não regulamentadas nesta lei, obedecerão às normas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 47** O disposto na Seção I do Capítulo IV desta Lei Complementar, entrará em vigor decorrido o prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação, de forma a assegurar a ampla publicidade da medida imposta.

**Art. 48** São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Mapa do Sistema Viário Municipal;

II - Anexo II - Mapa do Sistema Viário Urbano;

III - Anexo III - Mapa do Sistema Viário da Zona Industrial e Centro Novo;

IV - Anexo IV - Tabela do dimensionamento das Vias Públicas;

V - Anexo V – Tabela de Nomenclatura das Estradas Municipais;

VI - Anexo VI - Croquis de dimensionamento das Vias.

**Art. 49** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 116, de 27 de novembro de 2006, e suas alterações posteriores.

Paço Municipal 3 de Maio, 16 de março de 2023.-

KARLA GALENDE  
PREFEITA



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

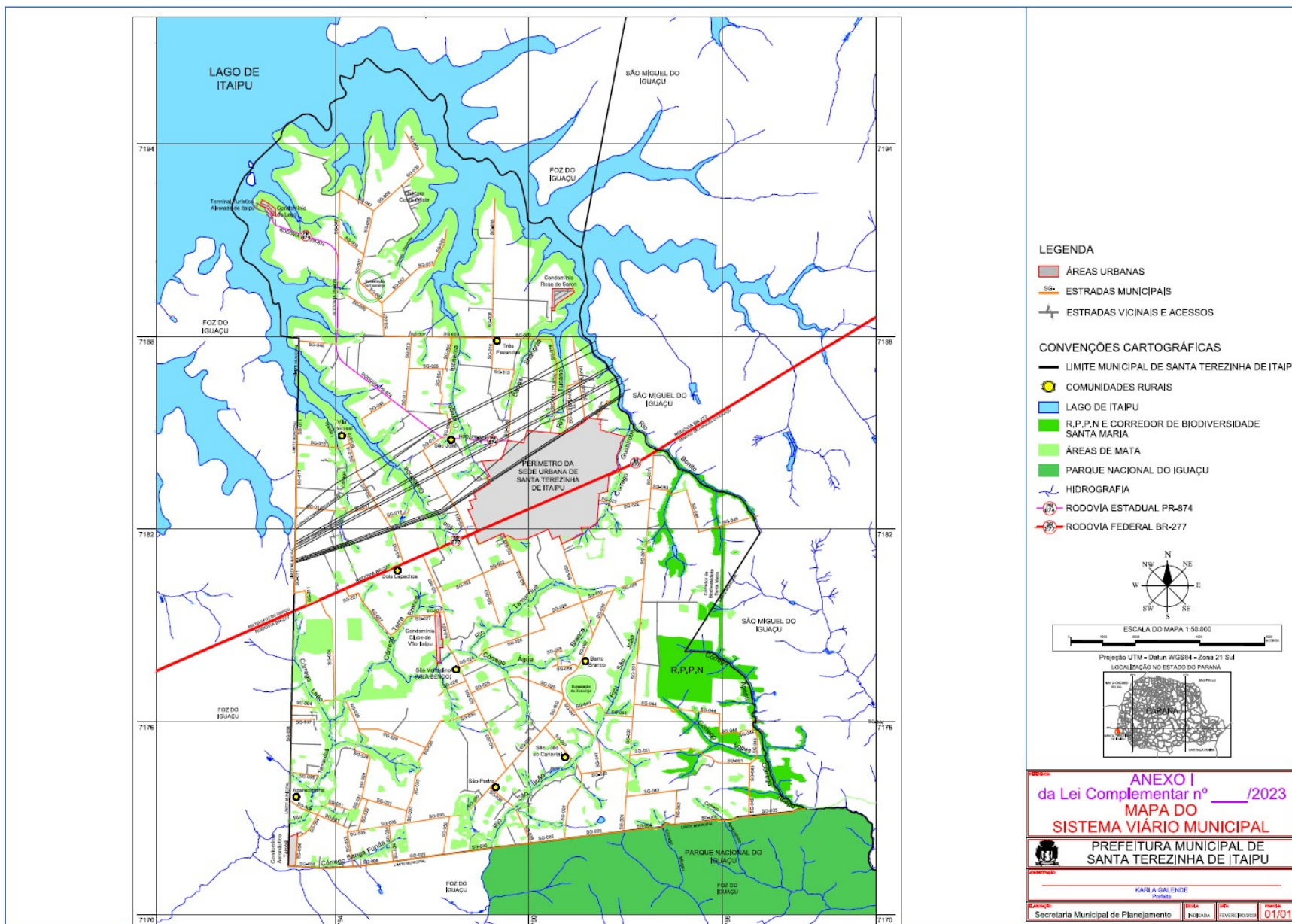
## **ANEXO I**

**MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL**



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

## ESTADO DO PARANÁ





# **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

ESTADO DO PARANÁ

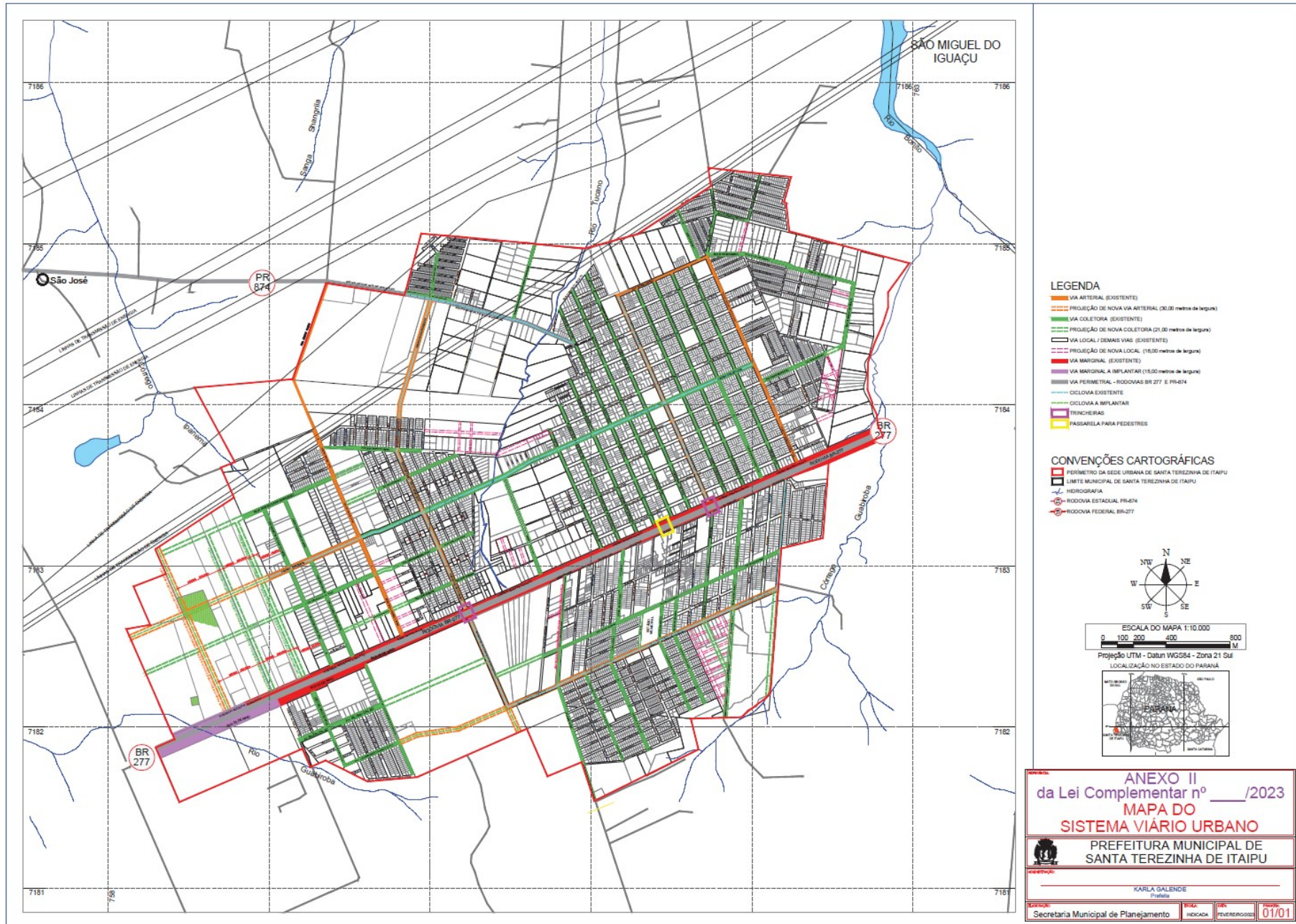
## **ANEXO II**

**MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO**



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

## ESTADO DO PARANÁ





# **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

ESTADO DO PARANÁ

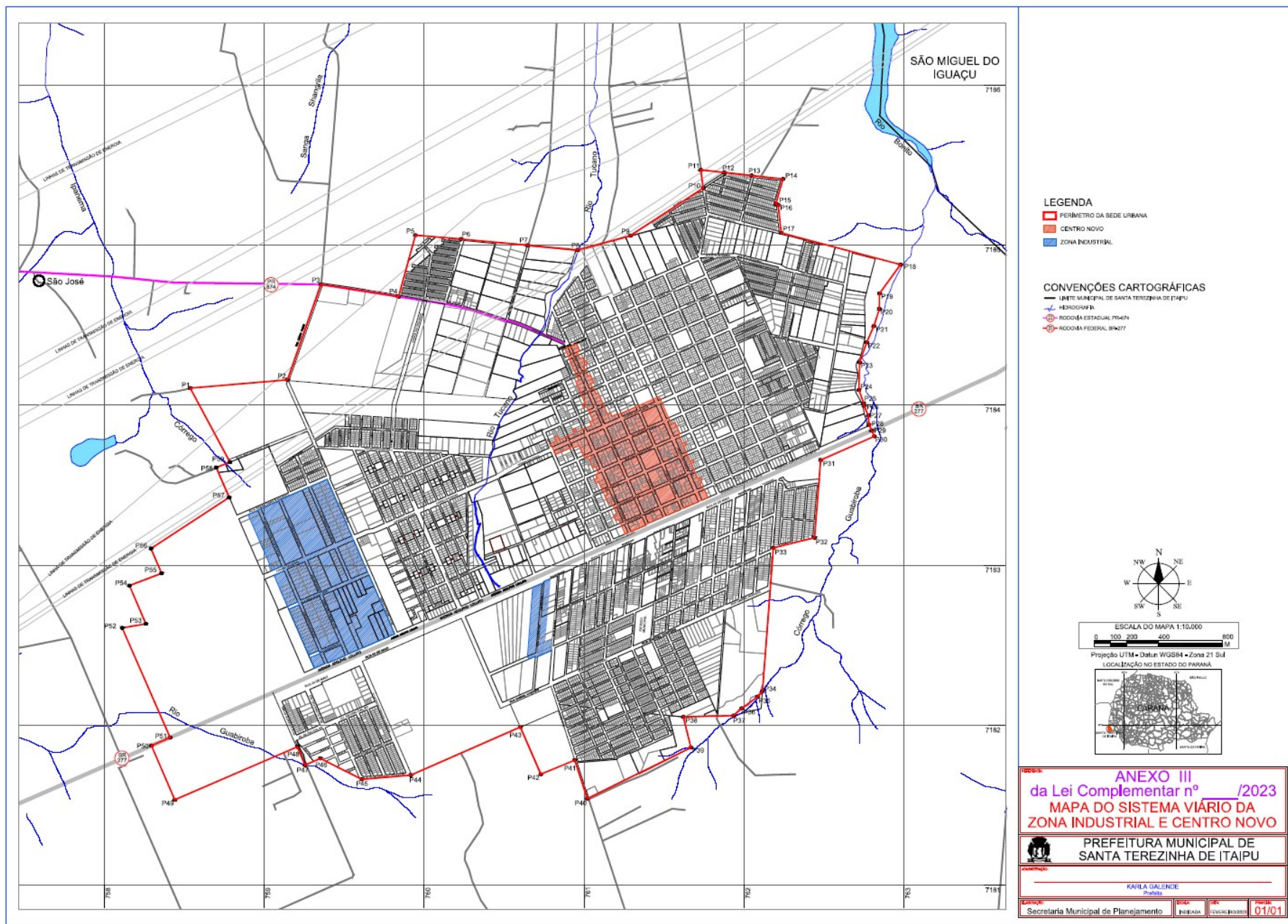
## **ANEXO III**

**MAPA DO SISTEMA VIÁRIO DA ZONA INDUSTRIAL E CENTRO NOVO**



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

## ESTADO DO PARANÁ





# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

## ANEXO IV

### TABELA DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

VIAS	CARACTERÍSTICAS DAS VIAS					
	LARGURA	PISTA DE ROLAMENTO	ESTACIONAMENTO	CANTEIRO CENTRAL	PASSEIO	RAMPA MÁXIMA
VIA ARTERIAL (NOVA)	30,00m	9,00mx2	2,50mx2	4,00m	4,00mx2	7%
VIA COLETORA (NOVA)	21,00m	8,00m	2,50mx2	—	4,00mx2	12,5%
VIA LOCAL (NOVA)	16,00m	9,00m	—	—	3,50m	20%
ESTRADA MUNICIPAL	12,00 <sup>1,2,3</sup> m	6,00m	—	—	—	25%
VIA PAISAGÍSTICA	12,00 <sup>1,2,3</sup> m	6,00m	—	—	—	25%

#### OBSERVAÇÕES:

1. Largura da Faixa de Domínio.
2. Além da faixa de domínio, fica reservado uma faixa *non aedificandi* de 5,00 (cinco) metros de cada lado.
3. Além da faixa de domínio, fica reservado uma faixa *non aedificandi* de 10,00 (dez) metros de cada lado para as vias:
  - a. Estrada Municipal SG-002 (entre a sede do município a Estrada Municipal SG-050);
  - b. Estrada Municipal SG-050 (entre a Estrada Municipal SG-002 a Estrada Municipal SG-005); e
  - c. Estrada Municipal SG-005 (entre a Estrada Municipal SG-050 a divisa com o Município de Foz do Iguaçu.



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

## ANEXO V

### TABELA DE NOMENCLATURA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

DENOMINAÇÃO DA ESTRADA	LOCALIZAÇÃO		
	PONTO INICIAL	PONTO DE INTERSECÇÃO	PONTO FINAL
SG- 001	BR- 277		SG- 005
SG- 002 - ESTRADA IRIO MANGANELLI	SEDE URBANA	SG- 039, 041, 050	SG- 005
SG- 003	BR- 277		SG- 050
SG- 004	BR- 277	SG- 028, 033	SG- 005
SG- 005	FOZ DO IGUAÇU		SÃO M. IGUAÇU
SG- 006	SG- 007		PR- 874
SG- 007 - ESTRADA ARLINDO BEHENCK	SG- 019		SG- 009
SG- 008	SG- 007		LAGO DE ITAIPU
SG- 009	SG- 047	SG- 007, 047	LAGO DE ITAIPU
SG- 010	BR- 277		VILA VITORASSI
SG- 011	BR- 277	FOZ DO IGUAÇU	LAGO DE ITAIPU
SG- 012 - ESTRADA SEGUNDA LINHA	SEDE URBANA		SG- 020
SG- 013 - ESTRADA NERI PAVEI	PR- 874		SG- 007
SG- 014	BR- 277		PR- 874
SG- 015	PR- 874		SG- 007
SG- 016	SG- 010		SG- 011
SG- 017	SG- 010		SG- 011
SG- 018	SG- 010		LAGO DE ITAIPU
SG- 019 - ESTRADA DOMINGOS DAGOSTIM (1ª LINHA)	PR- 874		SG- 007
SG- 020 - ESTRADA TERCEIRA LINHA	SEDE URBANA		LAGO DE ITAIPU
SG- 021	SG- 020	SEDE URBANA	LAGO DE ITAIPU
SG- 022	SEDE URBANA		SG- 001
SG- 023	SEDE URBANA		RIO TAMANDUÁ
SG- 024	SG- 002		SG- 003
SG- 025	SG- 002		SG- 003
SG- 026	SG- 003		LOTE RURAL 116
SG- 027	SG- 003	CLUBE DE VÔO ITAIPU	BR- 277
SG- 028	SG- 004		SG- 031
SG- 029	SG- 028		SG- 030
SG- 030	SG- 003		SG- 035
SG- 031	SG- 004,033	SG- 028	SG- 030
SG- 032	SG- 031		SG- 035
SG- 033	SG- 004,031	SG- 035	SG- 005
SG- 034	SG- 035		SG- 005
SG- 035	SG- 050		SG- 033
SG- 036	SG- 004		ESTRADA VICINAL



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

SG- 037	SG- 004		ESTRADA VICINAL
SG- 038	SG- 050		SG- 005
SG- 039	SG- 002		SG- 056
SG- 040	SG- 041	RIO SÃO JOÃO	SG- 001
SG- 041	SG- 002	RIO SÃO JOÃO	SG- 042
SG- 042	SG- 002		SG- 001
SG- 043	SG- 001		SG- 005
SG- 044	SG- 001	CÓRREGO LOPES	SÃO M. IGUAÇU
SG- 045	SG- 005	CÓRREGO LOPES	SÃO M. IGUAÇU
SG- 046	PR- 874		LAGO DE ITAIPU
SG- 047	PR- 874	AERoclUB	SG- 009
SG- 048	PR- 874		FOZ DO IGUAÇU
SG- 049	SG- 001		SÃO M. IGUAÇU
SG- 050 - ESTRADA BERGAMASCO	SG- 002	SG- 035	SG- 005
SG- 051	SG- 001		SG- 045
SG- 052	SG- 023	SG- 053	SG- 003
SG- 053	SG- 052		RIO TAMANDUÁ
SG- 054	PR- 874		SG- 055
SG- 055	SG- 013	SG- 054	SG- 007
SG- 056	SG- 001		SG- 002
SG- 057	SG- 007		LAGO DE ITAIPU
SG- 058	SG- 002	CÓRREGO ÁGUA BRANCA	LOTES RURAIS 205 E 206



**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
ESTADO DO PARANÁ



# **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

ESTADO DO PARANÁ

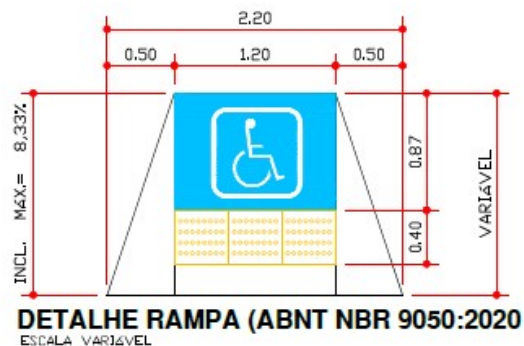
## **ANEXO VI**

**CROQUIS DE DIMENCIONAMENTO DAS VIAS**



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ



- GRAMA (LARGURA 147CM)
- FINCADINHA/TRAVAMENTO (LARGURA 8CM)
- PAVER "COR GRAFITE" (LARGURA 50CM)
- PISO PODOTÁTIL "COR AMARELO" (LARGURA 40CM)
- PAVER "COR GRAFITE" (LARGURA 50CM)
- PAVER "COR NATURAL" (LARGURA 80CM)
- MEIOFIO (LARGURA 25CM)



**NOVA VIA MARGINAL (15,00 metros de Largura)**

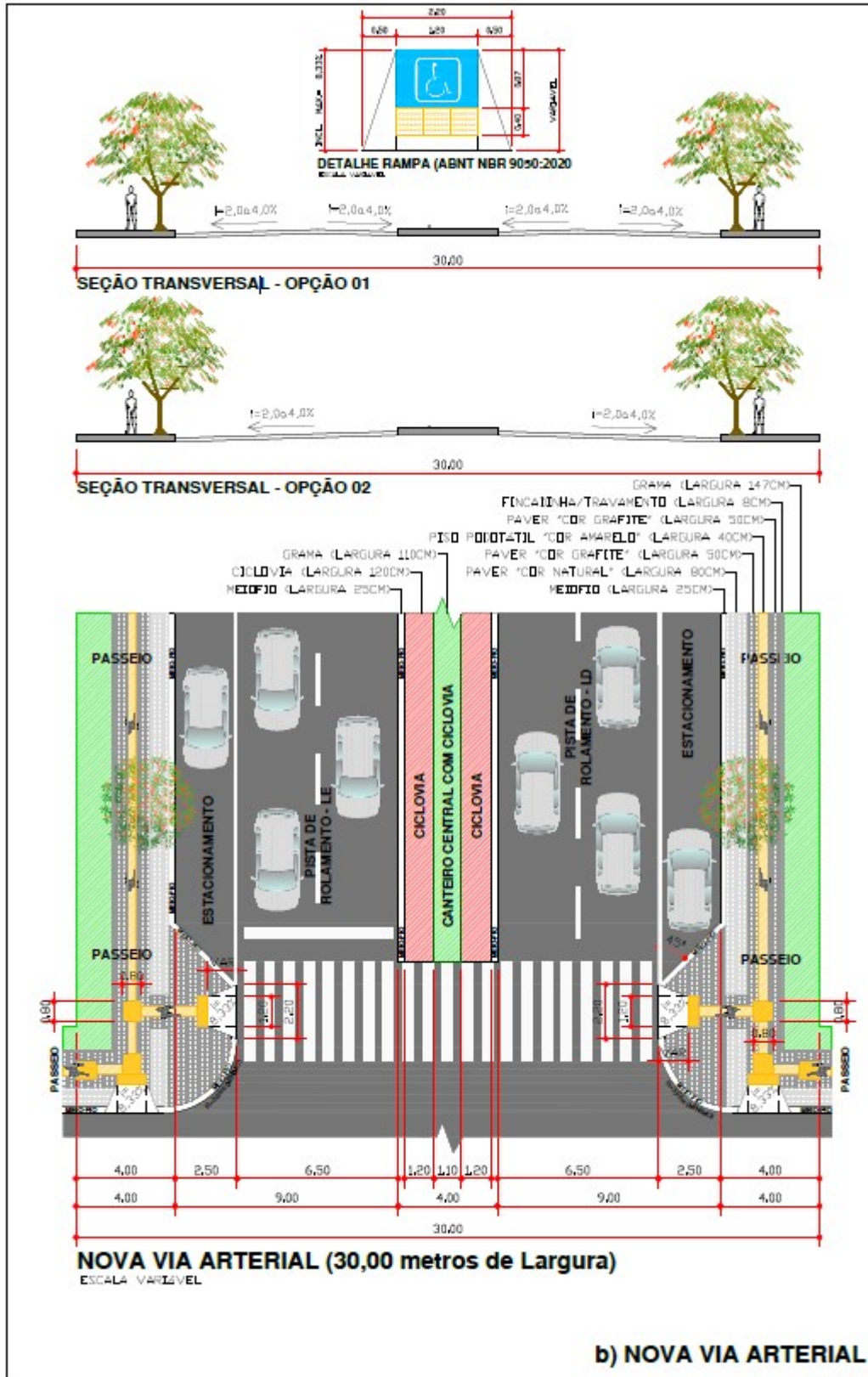
ESCALA VARIÁVEL

a) NOVA VIA MARGINAL



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

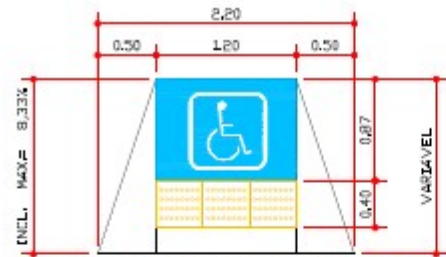
## ESTADO DO PARANÁ



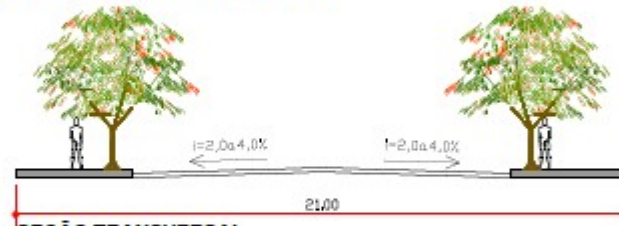


# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

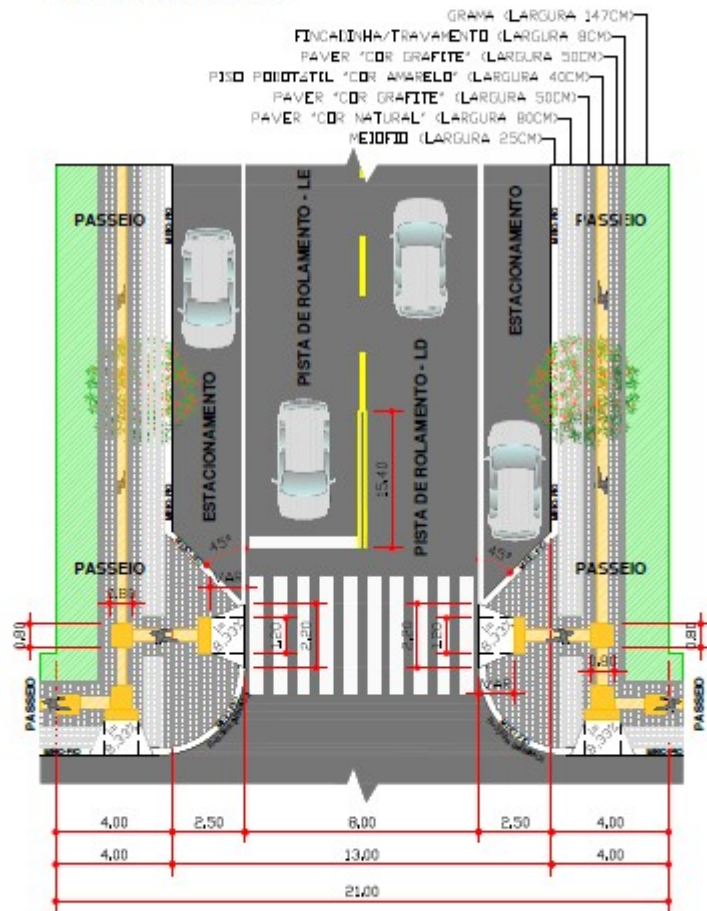
## ESTADO DO PARANÁ



**DETALHE RAMPA (ABNT NBR 9050:2020)**  
ESCALA: VARIÁVEL



**SEÇÃO TRANSVERSAL**



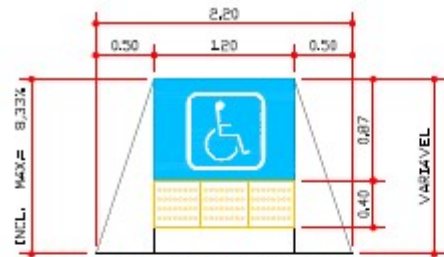
**NOVA VIA COLETORA (21,00 metros de Largura)**  
ESCALA: VARIÁVEL

**c) NOVA VIA COLETORA**

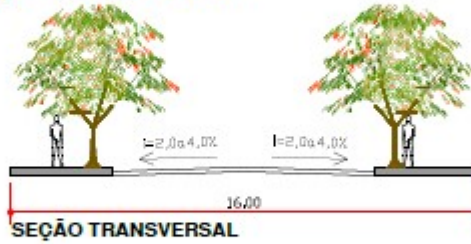


# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

## ESTADO DO PARANÁ

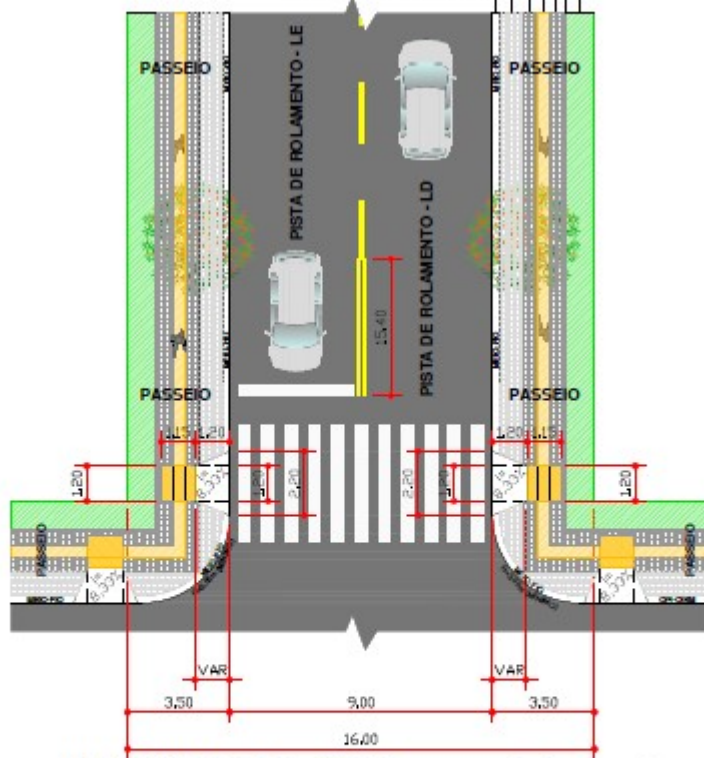


**DETALHE RAMPA (ABNT NBR 9050:2020)**  
ESCALA VARIÁVEL



**SEÇÃO TRANSVERSAL**

- GRAMA (LARGURA 97CM)
- FINCAIDINHA/TRAVAMENTO (LARGURA 80CM)
- PAVER "COR GRAFITE" (LARGURA 50CM)
- POSO PONDISTIL "COR AMARELO" (LARGURA 40CM)
- PAVER "COR GRAFITE" (LARGURA 50CM)
- PAVER "COR NATURAL" (LARGURA 80CM)
- NEODRIP (LARGURA 25CM)



**NOVA VIA LOCAL (16,00 metros de Largura)**  
ESCALA VARIÁVEL

**d) NOVA VIA LOCAL**